

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

CONTRIBUIÇÃO — FORNECEDORES DE CANA — ASSOCIAÇÃO DE CLASSE*

— *Os recursos assistenciais de contribuição imposta aos produtores de cana devem ser aplicados pela associação de classe dos fornecedores, devendo as usinas efetuar o depósito previsto no § 2.º do art. 36 da Lei n.º 4.870/65.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Newton Sanches e outros *versus* Instituto do Açúcar e do Alcool e Associação dos Fornecedoros de Cana de Araraquara e outros
Recurso Extraordinário nº 99.156** — Relator: Sr. Ministro

SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de junho de 1983. Soares Muñoz, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O despacho do eminente Ministro José Dantas, Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que admitiu a irresignação derradeira, assim expõe a espécie:

“Os ora recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool, em São Paulo, alegando uns, pessoas físicas, e outros, empresas industriais — aqueles acionistas destas — que os primeiros são fornecedores de cana-de-açúcar às já mencionadas empresas usineiras que recebem o fornecimento por conta dos respectivos contingentes agrícolas próprios, uma vez que se trata de entregas efetuadas por seus acionistas.

Mais.

A Lei nº 4.870, de 1965, no seu art. 36, dispõe que todos os produtores de cana-de-açúcar e de álcool ficam obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores, a im-

* Ver, sobre a matéria, parecer do Prof. Caio Tácito no v. 143, p. 169/s. e acórdão do Tribunal Federal de Recursos no v. 147, p. 204/5.

** Na mesma sessão, foi proferida igual decisão no RE nº 99.013-SP.

portância correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor oficial das canas entregues às usinas ou destilarias (letra *b* do aludido art. 36), e que o § 1º do dispositivo em referência estabeleceu que os recursos poderiam ser empregados ou aplicados pelos fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante planos aprovados pelo IAA.

No entanto, prosseguem os impetrantes, a autoridade coatora os notificou de que a partir da safra 76/77, os recursos assistenciais provindos dos fornecedores acionistas não mais poderiam ser por eles diretamente aplicados e, sim, pelas associações de classe dos fornecedores, devendo as usinas efetuar, em relação às contribuições dos fornecedores acionistas, o depósito previsto no art. 36, da Lei nº 4.870, de 1965.

Assim, pleiteiam a concessão da segurança, a fim de ser assegurado aos primeiros impetrantes o direito de aplicar diretamente as verbas a que estão, por lei, obrigados, liberadas as últimas do depósito de tais verbas à ordem do órgão associativo dos fornecedores de cana.

A Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara e outras requereram, e foi deferida, a sua admissão como assistentes litisconsorciais.

A decisão de 1º grau que concedeu o *writ* foi reformada pela egrégia 1.ª Turma desta Corte, em acórdão relatado pelo Ministro Washington Bolívar, a teor da seguinte ementa:

'Administrativo. Encargos da produção da cana-de-açúcar. Natureza jurídica do percentual destinado à assistência médica-hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores. Inteligência do art. 36 da Lei nº 4.870/65 e legislação subsequente. Segurança cassada.

1) Os percentuais previstos no art. 36 da Lei nº 4.870/65 são *contribuições*, conforme esclareceu o Decreto-lei nº 308/67 (art. 8º),

em interpretação autêntica e também já se compreendia de sua destinação, sem qualquer contraprestação do Poder Público para conceituá-las como *taxas*.

2) Os destinatários da norma que estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento desses percentuais, como encargos da produção da cana-de-açúcar, em última análise, são os trabalhadores das usinas, das destilarias e do campo.

3) As leis, especialmente as de amparo social, devem ser interpretadas de forma a atender aos fins a que se destinam (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). Leis conformes no seu fim, devem ter idêntica execução e se os fins decorrem de uma série de leis, cada uma delas deve ser compreendida, quanto possível, de maneira a que corresponda ao objetivo resultante do conjunto.

4) Apelos providos. Segurança cassada.' (Fls. 305.)

Recorrem extraordinariamente os impetrantes, invocando amparo na letra *a* do permissivo constitucional, sustentando que o aresto em apreço teria negado vigência ao § 1º, art. 36, da Lei nº 4.870, de 1965.

Conforme esclarece o voto condutor do acórdão, a controvérsia dos autos pode ser assim sumariada:

Todos os produtores de cana-de-açúcar e de álcool ficam obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores em serviço, assistência médica-hospitalar, farmacêutica e social, a importância correspondente a determinada percentagem sobre o valor da produção. Quanto aos fornecedores e lavradores de cana, esta percentagem é de 1% sobre o valor oficial das canas entregues. Estou, portanto, fixando o fato jurídico ocorrente, no caso dos autos. A tese central debatida e a indagação alternativa: Podem os produtores aplicar, eles próprios, individualmente, e em benefício dos seus trabalhadores ou somente através das respectivas associações de classe e em benefício de todos os trabalhadores daquelas categorias profissionais?

Os impetrantes defendem a primeira hipótese. O IAA e os *liticonsortes* passivos, a segunda.'

Hipótese absolutamente idêntica foi apreciada pelo meu eminente antecessor na vice-presidência do Tribunal (Ministro Aldir Passarinho), admitido o recurso nos seguintes termos:

'O eminente Ministro Washington Bolívar, relator do acórdão recorrido, examinou em profundidade a matéria, justificando com sólidos argumentos jurídicos as conclusões a que chegou. Entretanto, de outra parte, são da maior valia as judiciosas considerações formuladas pelos recorrentes, em face do que entendo se aconselha a que se dê seguimento ao apelo extremo, proporcionado ao Pretório Excelso, sem maiores entraves, oportunidade para mais profundamente examinar a exegese oferecida pelo acórdão impugnado às disposições legais ora discutidas, inclusive para dizer da razoabilidade da solução, até porque a apreciação de tal aspecto, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, não se inclui entre os expressamente previstos, tornando-os obrigatórios (art. 326, do RISTF).' AMS nº 81.066, em 27.8.82.

Daí que, por necessária coerência com o precedente, a título da uniformidade que deve presidir a boa justiça dos casos iguais, admito o presente recurso.

Prossiga-se.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC" (fls. 788/792).

Pela Subprocuradoria-Geral da República, emitiu parecer, devidamente aprovado por um dos seus titulares, o ilustre Procurador Dr. João Paulo Alexandre de Barros, opinando pelo não conhecimento do recurso extraordinário, *verbis*:

"Estes autos versam o mesmo tema que se examina no Recurso Extraordinário nº 99.013-5, também de São Paulo, qual seja o da legalidade da contribuição social des-

tinada à assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores da agroindústria açucareira. O relator daquele recurso é, também, o Exmº Sr. Ministro Soares Muñoz.

Entendendo conveniente evitar a reprodução adaptada do parecer que, então, preferimos, oferecemos sua cópia, adotando os mesmos fundamentos nele desenvolvidos para concluir, aqui também, pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário, a teor do verbete nº 400 da Súmula, por isso que a veneranda decisão recorrida demonstrou, exaustivamente, que o aparente conflito entre os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1965, é resultado de uma carência de melhor sistematização, mas, invocando, com propriedade, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, interpretou os segundo os fins a que se destinam, no caso, o amparo social aos trabalhadores das usinas, das destilarias e do campo, destinatários únicos da referida norma jurídica" (fls. 813/814).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Sob a invocação do permissivo constitucional da alínea *a*, a petição recursal alega que o acórdão negou vigência ao § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1965, e ao art. 884 do Código Civil.

Entretanto, este segundo dispositivo não foi pré-questionado no acórdão, visto que a controvérsia não se situou em torno do cumprimento de obrigação alternativa em que a escolha fosse deixada ao devedor, mas tão-somente, como assinala o parecer, sobre questão de hermenêutica de norma de direito público que estabeleceu forma de contribuição com destinação social, sem qualquer contraprestação do poder público. A falta de pré-questionamento do art. 884 do Código Civil ou de questão correlata com

esse dispositivo no acórdão recorrido afasta do recurso esse primeiro fundamento, nos termos da Súmula nº 282.

Relativamente ao § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1965, o acórdão deixou de aplicar essa norma, por se ter embasado no § 2º do mesmo art. 36, de incidência específica para a espécie *sub judice* e de natureza imperativa no sentido de que “as usinas ficam obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea *b* deste artigo (refere-se ao art. 36), depositando o seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo”.

Essa regra arredou da hipótese por ela regida a alternatividade permitida no § 1º e assim melhor correspondeu aos fins sociais da lei, que se esmaeceriam se cada fornecedor de cana, que somam vários milhares no País, pudesse aplicar, individualmente, as contribuições sociais destinadas a beneficiar os trabalhadores; os recursos seriam pulverizados, e ao IAA não seria possível examinar e aprovar a multiplicação dos planos dos fornecedores de cana.

A lei padece de defeitos de redação, talvez decorrentes da circunstância de o § 2º ter resultado de uma emenda adicionada ao projeto de lei originário. O ato impugnado se arrima nesse parágrafo, e o acórdão, afastando a incidência do § 1º, tem a ampará-lo, além da Súmula nº 400, a interpretação que melhor consoa com o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, estou de acordo com o voto de V. Ex.^a, sobretudo pela interpretação teleológica que foi dada ao texto legal.

É bem verdade que, da sua leitura textual, não chegaria a conclusão idêntica. A impressão que se tem é de que o § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro

de 1965, enuncia norma geral, e o § 2º enunciaria norma que se aplicaria, apenas, às usinas, porque o § 1º se refere a usinas, destilarias e fornecedores de cana, enquanto o § 2º apenas se refere a usinas. Diz o § 2º:

“Ficam as usinas obrigadas a descontar, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea *b*.”

Além do mais, Senhor Presidente, ainda admitindo essa interpretação, há o § 3º, que criaria dúvida pela falta de aplicação total ou parcial dos recursos. Donde se conclui que é verdade que o texto do art. 36, quer no seu § 2º — com a interpretação que me parece exata —, quer no § 3º, criaria obstáculo a essa interpretação.

Entretanto, V. Ex.^a disse bem, de outra maneira se impediria o próprio cumprimento da finalidade da lei e, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, não haveria como dar-lhe outra interpretação que atendesse a essas finalidades.

Por esses argumentos, sinteticamente expostos, concordo com V. Ex.^a, não conhecendo, preliminarmente, do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 99.156-5-SP. Rel.: Min. Soares Muñoz. Rectes.: Newton Sanches e outros. (Advs. Luiz Carlos Bettiol e outros). Recdos.: Instituto do Açúcar e do Alcool. (Advs.: Maria Lúcia Luz Lacerda e outro) e Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara e outros. (Advs.: Fernando Campos de Arruda e outros).

Decisão: não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. 1.^a Turma, 21.6.83.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.